



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2792969 - SP(2024/0435390-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : LUIZ IANNINI - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE : MARIA PRIMINHA LOBOSCO IANNINI - ESPÓLIO
ADVOGADOS : CAMILA RODRIGUES ESPELHO DE SOUZA GOMES - SP346462
MARÍLIA ESPELHO SOUZA SPADA - SP454338
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : RICARDO LOPES GODOY - SP321781
AGRAVADO : VALECRED SECURITIZADORA DE CRÉDITOS S/A
ADVOGADOS : CAMILA SAAD VALDRIGHI - SP199162
LUÍS GUILHERME DA SILVA BRAGA - SP266385
EDUARDO SOLANO SPIM - SP461884

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITO E SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL NA EXECUÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação dos arts. 129, nº 10, da Lei n. 6.015/1973, 287, 288 e 654, § 1º, do Código Civil, e 189 do Código de Processo Civil, e por incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão que deferiu a substituição processual do polo ativo em execução de título extrajudicial, admitindo o prosseguimento pela cessionária do crédito.
3. A Corte de origem manteve a substituição processual, reconheceu a suficiência da comprovação documental da cessão, a desnecessidade de anuência ou notificação do devedor e a prescindibilidade de exibição dos termos negociais entre cedente e cessionária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a cessão pode ser considerada válida sem assegurar a abrangência dos acessórios do crédito diante do sigilo do termo de cessão; (ii) saber se a transmissão do crédito perante terceiros exige instrumento público ou instrumento particular com as formalidades do § 1º do art. 654 do Código Civil; (iii) saber se é possível decretar sigilo para apresentação integral do instrumento da cessão, não devendo prevalecer o sigilo entre cedente e cessionária; (iv) saber se a ausência de registro no Registro de Títulos e Documentos impede a eficácia perante terceiros e a substituição processual; e (v)

saber se há necessidade de observância de atos do Banco Central quanto ao registro da cessão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão está alinhada à jurisprudência do STJ, pois a cessão de crédito independe de concordância do devedor, basta sua ciência, e o cessionário pode iniciar ou prosseguir na execução; incide a Súmula n. 83 do STJ sobre a pretensão.

6. O recurso especial não comporta exame de resoluções ou circulares administrativas e, ademais, a matéria não foi prequestionada; aplicam-se as Súmulas n. 211 do STJ e n. 282 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte no sentido de que a cessão de crédito independe de anuência ou notificação prévia do devedor, bastando sua ciência para o prosseguimento da execução pelo cessionário. 2. O recurso especial não comporta análise de atos infralegais, e a ausência de prequestionamento atrai a incidência das Súmulas n. 211/STJ e n. 282/STF.”

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 287, 288, 290, 654, § 1º; CPC, arts. 189, 778, § 2º; Lei n. 6.015/1973, art. 129, nº 10.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, Súmula n. 211; STF, Súmula n. 282; STJ, AgRg no REsp n. 1.353.806/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/3/2013; STJ, REsp n. 1.599.042/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/3/2017; STJ, AgRg no AREsp n. 390.888/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/8/2015; STJ, AgRg no AREsp n. 545.311/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/3/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2792969 - SP (2024/0435390-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : LUIZ IANNINI - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE : MARIA PRIMINHA LOBOSCO IANNINI - ESPÓLIO
ADVOGADOS : CAMILA RODRIGUES ESPELHO DE SOUZA GOMES - SP346462
MARÍLIA ESPELHO SOUZA SPADA - SP454338
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : RICARDO LOPES GODOY - SP321781
AGRAVADO : VALECRED SECURITIZADORA DE CRÉDITOS S/A
ADVOGADOS : CAMILA SAAD VALDRIGHI - SP199162
LUÍS GUILHERME DA SILVA BRAGA - SP266385
EDUARDO SOLANO SPIM - SP461884

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITO E SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL NA EXECUÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação dos arts. 129, nº 10, da Lei n. 6.015/1973, 287, 288 e 654, § 1º, do Código Civil, e 189 do Código de Processo Civil, e por incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão que deferiu a substituição processual do polo ativo em execução de título extrajudicial, admitindo o prosseguimento pela cessionária do crédito.
3. A Corte de origem manteve a substituição processual, reconheceu a suficiência da comprovação documental da cessão, a desnecessidade de anuência ou notificação do devedor e a prescindibilidade de exibição dos termos negociais entre cedente e cessionária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a cessão pode ser considerada válida sem assegurar a abrangência dos acessórios do crédito diante do sigilo do termo de cessão; (ii) saber se a transmissão do crédito perante terceiros exige instrumento

público ou instrumento particular com as formalidades do § 1º do art. 654 do Código Civil; (iii) saber se é possível decretar sigilo para apresentação integral do instrumento da cessão, não devendo prevalecer o sigilo entre cedente e cessionária; (iv) saber se a ausência de registro no Registro de Títulos e Documentos impede a eficácia perante terceiros e a substituição processual; e (v) saber se há necessidade de observância de atos do Banco Central quanto ao registro da cessão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão está alinhada à jurisprudência do STJ, pois a cessão de crédito independe de concordância do devedor, basta sua ciência, e o cessionário pode iniciar ou prosseguir na execução; incide a Súmula n. 83 do STJ sobre a pretensão.

6. O recurso especial não comporta exame de resoluções ou circulares administrativas e, ademais, a matéria não foi prequestionada; aplicam-se as Súmulas n. 211 do STJ e n. 282 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte no sentido de que a cessão de crédito independe de anuência ou notificação prévia do devedor, bastando sua ciência para o prosseguimento da execução pelo cessionário. 2. O recurso especial não comporta análise de atos infralegais, e a ausência de prequestionamento atrai a incidência das Súmulas n. 211/STJ e n. 282/STF.”

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 287, 288, 290, 654, § 1º; CPC, arts. 189, 778, § 2º; Lei n. 6.015/1973, art. 129, nº 10.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, Súmula n. 211; STF, Súmula n. 282; STJ, AgRg no REsp n. 1.353.806/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/3/2013; STJ, REsp n. 1.599.042/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/3/2017; STJ, AgRg no AREsp n. 390.888/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/8/2015; STJ, AgRg no AREsp n. 545.311/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/3/2015.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LUIZ IANNINI e por ESPÓLIO DE MARIA PRIMINHA LOBOSCO IANNINI contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de vulneração dos arts. 129, nº 10, da Lei n. 6.015/1973, 287, 288 e 654, §1º, do Código Civil, e 189 do Código de Processo Civil, e pela vedação ao reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula n. 7 do STJ (fls. 331-332).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 356-359.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento, nos autos de execução de título extrajudicial (fls. 279-283).

O julgado foi assim ementado (fl. 280):

EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL CESSÃO DE CRÉDITO
COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL
INDEPENDENTE DE PRÉVIA ANUÊNCIA E NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR
PRESCINDIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE
DEMONSTREM OS TERMOS DO AJUSTE REALIZADO ENTRE CEDENTE E
CESSIONÁRIA - PRECEDENTES DESTA CORTE - DECISÃO MANTIDA
RECURSO IMPROVIDO, REVOGADA A LIMINAR CONCEDIDA.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

- a) 287, do Código Civil, porque o acórdão recorrido teria admitido a cessão sem assegurar a abrangência dos acessórios do crédito diante do sigilo do “Termo de cessão”, o que teria prejudicado o conhecimento da extensão do crédito (fls. 288-295);
- b) 288 e 654, §1º, do Código Civil, já que a transmissão do crédito perante terceiros teria sido considerada eficaz sem a celebração por instrumento público hábil ou instrumento particular com as solenidades do §1º do 654, pois o verdadeiro instrumento (termo confidencial) não foi exibido, inclusive com questionamento de

poderes do mandatário que subscreveu a cessão (fls. 290-297);

c) 189, do Código de Processo Civil, pois, embora os atos processuais sejam públicos, haveria possibilidade de decretação de sigilo para apresentação integral do documento de cessão, e o acórdão teria privilegiado indevidamente o sigilo entre cedente e cessionária (fls. 291-292); e

d) 129, nº 10, da Lei n. 6.015/1973, porquanto a cessão não teria sido registrada no Registro de Títulos e Documentos para produzir efeitos perante terceiros, tornando indevida a substituição processual (fls. 292-296).

Aduz, ainda, ofensa a atos infralegais, afirmando a necessidade de registro da cessão nos termos da Resolução BACEN n. 3.998/2011 e da Circular BACEN n. 3.736/2014 (fls. 295-296).

Requer o provimento do recurso para que se indefira a substituição processual do BANCO DO BRASIL S.A. pela VALECREC SECURITIZADORA DE CRÉDITO S.A. (fls. 300).

Contrarrazões às fls. 305-324.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a substituição processual do polo ativo na execução de título extrajudicial, admitindo o prosseguimento pela cessionária do crédito (fls. 280-283).

A Corte de origem manteve a decisão que deferiu a substituição, assentando a independência de anuência do devedor na execução, a suficiência da comprovação documental da cessão e a prescindibilidade de apresentação dos termos negociais entre cedente e cessionária (fls. 280-283).

I - Da alegada violação aos arts. 287, 288 e 654, §1º, do Código Civil; 189, do Código de Processo Civil; e 129, nº 10, da Lei n. 6.015/1973

No recurso especial a parte recorrente alega que a cessão foi validada sem a exibição do verdadeiro instrumento, mantido sob sigilo, o que inviabilizou verificar a extensão do crédito e a observância das solenidades do §1º do art. 654, inclusive quanto aos poderes do subscritor (fls. 288-297). Afirma, ainda, que foi indevidamente privilegiado o sigilo entre cedente e cessionária, quando seria possível a decretação de segredo de justiça para viabilizar a exibição integral do instrumento da cessão (fls. 291-292). Conclui que a falta de registro da cessão no Registro de Títulos e Documentos impediria sua eficácia perante terceiros, obstando a substituição processual.

O acórdão recorrido concluiu que “demonstrou-se com documentos hábeis a cessão do crédito, cujos elementos da cessão objeto, natureza e valor estão descritos no instrumento público firmado entre cedente e cessionário”, e que o sigilo do preço não macula a validade, pois “as informações pretendidas pelos recorrentes não interessam à execução” (fls. 282-283).

Fixadas as premissas fáticas mencionadas, percebe-se que o tribunal a quo decidira em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a cessão de crédito independe de concordância do devedor, **bastando sua ciência de que houve a cessão do crédito**, podendo o cessionário iniciar ou prosseguir (suceder) na execução do crédito, também independente de concordância do executado. É o que dispõem os arts. 290 do Código Civil e 778, §2º, do CPC. Assim, a ausência de notificação do devedor acerca da cessão do crédito (art. 290 do CC/2002) não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos. E, tomando ciência

da cessão pela via da citação na demanda cognitiva, não pode opor resistência fundada na ausência de notificação ou de não conhecimento dos termos integrais da cessão, pois já ciente. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. CESSÃO DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO AO DEVEDOR. EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. ART. 290 DO CC. SÚMULA 83/STJ.

1. No caso em tela o Tribunal a quo consignou que "a ausência de notificação prévia não é circunstância hábil para invalidar a obrigação, porquanto se limita a desobrigar o devedor quanto a cumpri-la junto ao cessionário, enquanto dela não ciente".

2. O devedor, citado em ação de cobrança pelo cessionário da dívida, não pode opor resistência fundada na ausência de notificação.

Aplicação da Súmula 83/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.353.806/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/3/2013, DJe de 8/5/2013.)

RECURSO ESPECIAL. CONEXÃO COM RESP. 1.190.525/SP. ART. 535 DO CPC/1973. NÃO VIOLADO. RELAÇÃO DE CONSUMO E RELAÇÃO DE INSUMO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. NATUREZA DE INSUMO. UTILIZAÇÃO DA ANALOGIA. **DESNECESSIDADE. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO CESSIONÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.**

1. Recurso especial conexo ao REsp n. 1.190.525/SP.

2. Não há violação ao artigo 535, II do CPC/1973, quando embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

3. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza, como destinatário final, produto ou serviço oriundo de um fornecedor. Por sua vez, destinatário final, segundo a teoria subjetiva ou finalista, adotada pela Segunda Seção desta Corte Superior, é aquele que ultima a atividade econômica, ou seja, que retira de circulação do mercado o bem ou o serviço para consumi-lo, suprimindo uma necessidade ou satisfação própria, não havendo, portanto, a reutilização ou o reingresso dele no processo produtivo.

Logo, a relação de consumo (consumidor final) não pode ser confundida com relação de insumo (consumidor intermediário).

Inaplicabilidade das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor.

4. Em caso de empréstimo bancário feito por empresário ou pessoa jurídica com a finalidade de financiar ações e estratégias empresariais, o empréstimo possui natureza de insumo, não sendo destinatário final e, portanto, não se configurando a relação de consumo.

5. Em termos jurídicos, analogia é o procedimento intelectual pelo qual é atribuído a determinada situação, que não tenha recebido regulação jurídica, o mesmo regime jurídico conferido a caso similar. Empresta-se ao fato lacunoso as consequências jurídicas do caso juridicamente regulado, tendo em vista a semelhança existente entre eles. Tal procedimento é fundado na exigência de Justiça e no imperativo da segurança jurídica, devendo ambas as hipóteses receber valoração jurídica idêntica em aspectos jurídicos decisivos (ubi eadem ratio, ibi eadem iuris dispositio).

6. O caso dos autos configura situação carente de requisito essencial à utilização da analogia como forma de integração do direito, qual seja, inexistência de norma regulamentadora dos fatos.

7. A ausência de notificação do devedor acerca da cessão do crédito (art. 290 do CC/2002) não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos.

8. Em havendo regra específica aplicável ao processo de execução (art. 567, II, do CPC), que prevê expressamente a possibilidade de prosseguimento da execução pelo cessionário, não há falar em incidência, na execução, de regra que se aplica somente ao processo de conhecimento no sentido da necessidade de anuência do adversário para o ingresso do cessionário no processo (arts. 41 e 42 do CPC).

9 Não cabe, em sede de recurso especial, rever os critérios e o percentual adotado pelo julgador na fixação dos honorários advocatícios, por importar o reexame de matéria fático-probatória. A incidência da Súmula 7/STJ somente pode ser afastada quando o valor fixado for exorbitante ou irrisório, o que não ocorre no caso dos autos.

10. Recursos especiais não providos.

(REsp n. 1.599.042/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/3/2017, DJe de 9/5/2017.)

Confira-se, ainda: AgRg no AREsp n. 390.888/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/8/2015, DJe de 26/8/2015; AgRg no AREsp n. 545.311/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/3/2015, DJe de 23/3/2015.

Incide, pois, o óbice da Súmula 83/STJ.

II - Resolução BACEN n. 3.998/2011 e Circular BACEN n. 3.736/2014

Argumenta o recorrente que a cessão deveria observar o registro previsto em atos normativos do Banco Central (fls. 295-296).

O recurso especial não é via adequada para análise de ofensa a resolução, portaria, regimento interno ou instrução normativa, atos administrativos que não se enquadram no conceito de lei federal.

Ademais, tratam-se de dispositivos não prequestionados na origem, incidindo os óbices das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.792.969 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0435390-2

Número de Origem:

10019990620198260066 22446241920238260000

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ IANNINI - POR SI E REPRESENTANDO

AGRAVANTE : MARIA PRIMINHA LOBOSCO IANNINI - ESPÓLIO

ADVOGADOS : CAMILA RODRIGUES ESPELHO DE SOUZA GOMES - SP346462

MARÍLIA ESPELHO SOUZA SPADA - SP454338

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : RICARDO LOPES GODOY - SP321781

AGRAVADO : VALECRED SECURITIZADORA DE CRÉDITOS S/A

ADVOGADOS : CAMILA SAAD VALDRIGHI - SP199162

LUÍS GUILHERME DA SILVA BRAGA - SP266385

EDUARDO SOLANO SPIM - SP461884

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026